



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

DECRETO Nº 394, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas do Município de Canoas, afetadas por inundação – COBRADE 1.2.1.0.0, enxurrada – COBRADE 1.2.2.0.0, alagamento – COBRADE 1.2.3.0.0 e chuvas intensas COBRADE 1.3.2.1.4 conforme Portaria nº 260/2022 - MDR

O PREFEITO MUNICIPAL de Canoas, localizado no estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo inciso VI, do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

Considerando que os alagamentos e inundações que assolam todo o Estado do Rio Grande do Sul estão criando situações caóticas no Município de Canoas;

Considerando já ter acumulado de chuva da monta de 500mm (quinhentos milímetros) até o presente momento, dado histórico no Município;

Considerando que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos, bem como para assistência dos afetados;

Considerando que, em consequência deste desastre, resultaram os danos humanos, ambientais e prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

Considerando que o parecer do Escritório de Resiliência Climática, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de anormalidade;

Considerando que dados veiculados nesta data, Porto Alegre e região metropolitana vivem mês de setembro mais chuvoso em mais de 100 (cem) anos, segundo o INMET (Instituto Nacional de Meteorologia);

Considerando o memorando virtual protocolado sob nº 2023048834, de 26 de setembro de 2026.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência no Município de Canoas em virtude de desastre classificado como Inundação - COBRADE 1.2.1.0.0, enxurrada - COBRADE 1.2.2.0.0, alagamento - COBRADE 1.2.3.0.0, e chuvas intensas - COBRADE 1.3.2.1.4, conforme Instrução Normativa nº 2, de 20 de dezembro de 2016, do Ministério da Integração Nacional.

Parágrafo único. A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

Art. 2º Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação do Escritório de Resiliência Climática (ECLIMA), nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Decreto nº 394, de 2023

fl.2

Art. 3º Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação do ECLIMA;

Art. 4º De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º De acordo com o estabelecido no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365. de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§1º No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 6º De acordo com o inciso IV, do artigo 24, da Lei Federal nº 8.666 de 21.06.1993 e/ou inciso VIII, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registamos interpretação do Tribunal de Contas da União (TCU), que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347, de 1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.

Art. 7º De acordo com §3º, do art. 167, da Constituição Federal, é admitida ao Poder Público em Situação de Emergência (SE) ou Estado de Calamidade Pública (ECP) a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS

Cont. Decreto nº 394, de 2023

fl.3

Art. 8º De acordo com o art. 4º, §3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de Área de Preservação Permanente (APP), nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 9º Este Decreto tem validade por até 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE CANOAS, em vinte e seis de setembro de dois mil e vinte e três (26.9.2023).

Jairo Jorge da Silva
Prefeito Municipal